



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro Fone: 4012-1000.

Resposta a Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2024

PROCESSO Nº 80/2024

EDITAL Nº 102/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAFÉ, em conformidade com ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.**

### I -DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 33.174.960/0001-27**, com sede na Rua Beta, nº 387, Bairro Vila Paris, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, cep. 32.372-090; representada neste ato por sua representante legal o Sr. **EDUARDO MESQUITA DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-17.164.106, e CPF nº 117.980.086-96, e a empresa **MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 26.855.558/0001-42**, com sede na Rua Beta, nº 378, Bairro Vila Paris, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, cep. 32.372-090; ora impugnantes, apresentaram as presentes impugnações sendo as mesmas **TEMPESTIVAS** com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante a tempestividade das impugnações apresentadas, passa se a análise das alegações das impugnantes.

### II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a empresa impugnante **MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** que a “*exigência de embalagem primaria alto vacuo (tijolinho) e embalagem secundaria caixa de papel cartão, rotulagem impressa na embalagem secundaria [...] é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados.*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro Fone: 4012-1000.

*A exigência de que o o café seja fornecido exclusivamente em embalagem de caixa limita a participação de potenciais fornecedores e restringe a competitividade do processo licitatório”.*

Por sua vez a empresa impugnante **DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA** alega que o “*prazo de entrega do objeto é exíguo, o que afronta a competitividade e a razoabilidade*”.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

### III- DO MÉRITO

As licitações públicas podem ser definidas como o certame no qual um conjunto de atos administrativos concatenados, em cenário isonômico e favorável a incutir a competitividade entre interessados a contratar com a Administração, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Com efeito, Ronny Charles, assim se pronuncia:

*“Licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, abertos ao público e fim zentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Sendo um procedimento prévio à realização do contrato, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público.”*

### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei determina. É caracterizado por ser um princípio constitucional baseado na impessoalidade e na supremacia do interesse público.

Para o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro Fone: 4012-1000.

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **Direito Administrativo Brasileiro** (Editora Malheiros, 2016).*

E para José dos Santos Carvalho Filho:

*No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 337)*

Nesse sentido a Administração Pública deve executar suas tarefas á luz do ordenamento jurídico, e não pode, em nenhuma hipótese, atuar contra ele.

### DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Conforme a nova lei de licitações em seu art. 5º determina que a administração pública deve observar os seguintes princípios norteadores:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro Fone: 4012-1000.

*da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitido a adoção de medidas que comprometem o caráter competitivo do certame. O princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que se deve assegurar a “justa competição”, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Nesse sentido o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificações técnicas e econômicas devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro Fone: 4012-1000.

*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Regulamento)*

Nesse compasso a administração pública não tem o condão de restringir a participação de nenhum licitante, e sim de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar as condições de igualdade de participação das empresas concorrentes.

### DO DESCRITIVO TÉCNICO E DOS PRAZOS DE ENTREGA

As empresas impugnantes buscam a retificação do edital em relação ao descritivo técnico do produto e ao item 1. do termo de referência:

*8038 - PÓ DE CAFÉ 500G . PÓ DE CAFÉ. GRÃOS TORRADOS PROCEDENTES DE ESPÉCIES VEGETAIS GENUÍNOS, SÃOS E LIMPOS. É TOLERADA PORCENTAGEM DE NO MÁXIMO DE ATÉ 1% DE IMPUREZAS (CASCAS, PAUS, ETC.) NO CAFÉ TORRADO E MOÍDO. UMIDADE DE NO MÁXIMO 6% P/P. **EMBALAGEM PRIMÁRIA: PACOTE A VÁCUO CONTENDO 500 GRAMAS, COM SELO DE PUREZA . ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, LAUDO DA ASSOCIAÇÃO DEVE SER SOLICITADO LAUDOS QUE COMPROVEM A PUREZA DO CAFÉ EMITIDOS POR ÓRGÃOS COMPETENTES COMO ANVISA OU MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, OU ABIC. **EMBALAGEM SECUNDÁRIA: EMBALAGEM DE MERCADO QUE PRESERVE A INTEGRIDADE E QUALIDADE DO PRODUTO. VALIDADE MÍNIMA: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.*****

*1. Os produtos serão entregues em **até 10 (dez) dias**, contados da data de emissão do pedido de fornecimento.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro Fone: 4012-1000.

Inicialmente importante salientar que a presente impugnação foi remetida ao setor da Merenda Escolar para deliberar sobre o presente assunto, dado que o descritivo técnico dos produtos licitados são realizados pelas nutricionistas do departamento.

Isto a manifestar as nutricionistas municipais justificaram o que segue:

*“A Portaria SDA nº 570, de 09 de maio de 2022, no artigo 38, se refere as embalagens primárias e não existe em tal portaria, qualquer menção a embalagem secundária.*

*Ainda reitero que a determinação da embalagem secundária ser de papelão se dá ao fato desta permitir o adequado empilhamento recomendado, ser resistente a danos durante o transporte e armazenamento, garantindo a integridade do produto durante todo o seu período de validade, não expondo o produto à contaminação e / ou deterioração”.*

Por conseguinte, em relação ao prazo de entrega o edital prevê no termo de referência que:

- 1. Os produtos serão entregues em até 10 (dez) dias, contados da data de emissão do pedido de fornecimento.*

E embora exista a previsão de entrega em até 10 (dez) dias, o edital tem previsão que se necessário o licitante poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega do produto à secretaria requisitante:

*15.2.1. Eventuais pedidos de prorrogação deverão ser protocolados, antes do vencimento do prazo de entrega, devidamente justificados pela Contratada, para serem submetidos à apreciação superior.*

Contudo, esta municipalidade buscando não restringir a competitividade dos licitantes; assegurou aos mesmos o direito de prorrogação do prazo de entrega, desde que fundamentado e acatado pela secretaria requisitante.

#### IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro Fone: 4012-1000.

Considerando, as alegações apresentadas pelas empresas **DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA**, e a empresa **MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, ora impugnantes, referente ao Pregão Eletrônico nº 87/2024, quanto aos pontos alegados, **ACOLHO AS PRESENTES IMPUGNAÇÕES e NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTES**, dando assim a devida continuidade ao certame já com a data prevista.

Bom Jesus dos Perdões, 23 de outubro de 2024.

**MARIANE DOS SANTOS**

Pregoeira





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D5F-56D0-99D3-6680

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANE DOS SANTOS (CPF 405.XXX.XXX-33) em 23/10/2024 15:25:52 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bjperdoes.1doc.com.br/verificacao/1D5F-56D0-99D3-6680>